

A.I. Nº 206960.0010/21-8
AUTUADO AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. AGROVALE
AUTUANTES MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES e JUAREZ ANDRADE CARVALHO
ORIGEM SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO- INTERNET – 08/03/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0020-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. Autuado reconhece o não pagamento da diferença de alíquotas em relação à parte da exigência fiscal. Trabalho fiscal revisado para exclusão da exigência sobre mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, destinadas como insumos da produção, sujeitas à retenção por substituição tributária pelos remetentes e em razão de erro no cálculo do imposto devido. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 02/09/2021, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 376.159,07, em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (06.02.01), ocorrido nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O autuante acrescentou que o autuado não considerou a alteração da base de cálculo determinada pelo inciso XI do art. 17 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 06 a 08 (frente e verso). Alegou que os itens classificados como destinados ao uso e consumo foram utilizados na construção, fabricação e montagens de bens transformados em ativo imobilizado. Disse que é beneficiário do DESENVOLVE, sendo dispensado do pagamento da diferença de alíquotas. Explicou que cria projetos com objeto de custo específico para acompanhar a criação do bem e imobilizado na conta de ativo fixo permanente. Apresentou documentos para demonstrar o processo de imobilização feito pela contabilidade. Concluiu dizendo que nessa situação constam lançamentos feito neste auto de infração no valor de R\$ 76.115,33, referentes a insumos utilizados na construção de bens do ativo.

Alegou, ainda, que o autuante calculou a suposta diferença de R\$ 1.222,28, na aba 1.1 convênio 52/91, utilizando na base do DIFAL a própria DIFAL, elevando a carga tributária para 9,24%. Acrescentou que, na aba 1.2 convênio 52/91, o autuante calculou indevidamente uma diferença de R\$ 6.734,28 considerando a alíquota interna de 18%, quando a alíquota é de 5,6% e carga tributária total de 8,8%. Reconheceu e recolheu apenas o valor de R\$ 1.854,32.

Argumentou que na aba insumos demonstrou a relação de notas fiscais que equivocadamente classificou como uso e consumo, mas que são mercadorias utilizadas como insumos da produção. Ressaltou que na aba Difal pago GNRE constam notas fiscais cujo pagamento foi efetuado pelo remetente por serem mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Por fim, apresentou novo demonstrativo onde considera como devido o valor de R\$ 249.236,75.

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 20 a 22 (frente e verso). Declararam que todas as notas fiscais que constam em sua planilha original foram lançadas pelo autuado em sua EFD com CFOP 2556 referente a compra para uso ou consumo. Informou que intimou o autuado para apresentar provas das argumentações apresentadas em sua defesa.

Da análise da documentação apresentada pelo autuado, os autuantes concluíram que procede a argumentação do autuado em relação ao destino dado na aquisição de mercadorias que foram alocados em projetos destinado à produção de ativo imobilizado no valor de R\$ 76.115,33. Assim, diante das provas e por ser beneficiário do DESENVOLVE, excluiu esse valor da exigência fiscal.

Reconheceram, também, o equívoco cometido na apuração do imposto devido relacionado às mercadorias vinculadas ao convênio 52/91, retirando da exigência fiscal R\$ 1.222,28 e R\$ 4.879,96. Os autuantes reconheceram, ainda, como indevida a exigência fiscal sobre mercadorias que foram destinadas como insumos da produção no valor de R\$ 38.862,69. Por fim, também reconheceram como indevida a exigência fiscal sobre aquisições em que o remetente já havia feito a retenção do imposto em favor do Estado da Bahia no valor de R\$ 5.842,07. Ratificaram a alteração do imposto devido para o valor de R\$ 249.236,75, conforme demonstrativo à fl. 23.

A 1^a Junta de Julgamento fiscal converteu o processo em diligência para que fossem anexados aos autos os demonstrativos e as planilhas originais que deram suporte à lavratura do presente auto de infração e o termo de intimação ao contribuinte para ciência da lavratura, sendo cumprido pelos autuantes.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS referente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo no estabelecimento do autuado.

Ficou comprovado no curso do processo que parte da exigência fiscal foi decorrente de erro cometido pelo próprio autuado na classificação de mercadorias por ele adquiridas. Foram classificadas como destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento mercadorias destinadas a projetos para formação de ativo imobilizado devidamente registrados na contabilidade da empresa. Como autuado é beneficiário do DESENVOLVE, há dispensa do pagamento da diferença de alíquotas na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, sendo corretamente excluídos da exigência fiscal. Da mesma forma, ocorreram aquisições de insumos da produção que o autuado classificou como destinadas ao uso ou consumo. Após verificação do verdadeiro destino dessas mercadorias, o seu valor foi corretamente excluído da presente exigência fiscal.

Também foi verificado por ocasião da apresentação da informação fiscal que os cálculos sobre aquisição de mercadorias relacionadas ao Convênio ICMS 52/91 foram originalmente equivocados. A retificação dos valores foi ao encontro dos cálculos apresentados pelo autuado em sua defesa, com os quais concordo.

Por fim, também foram corretamente excluídos da presente exigência fiscal os valores comprovadamente pagos por retenção pelos remetentes das mercadorias que estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, não cabendo qualquer nova exigência.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 249.236,75, conforme demonstrativo à fl. 23, devendo ser homologado o pagamento feito pelo autuado nos termos do relatório à fl. 41.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206960.0010/21-8, lavrado contra **AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. AGROVALE**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão e homologado pela autoridade competente o pagamento efetuado pelo autuado, conforme extrato do SIGAT à fl. 41, referente à exigência de ICMS no valor de R\$ 249.236,75, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "f" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2023

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

